



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.904971/2016-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.521 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Julgamento iniciado em novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Versa o presente litígio sobre Pedido Eletrônico de Restituição de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, indicado para compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A DRF de Contagem/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, pelo qual indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas na respectiva DCOMP, por ter constatado que o crédito associado ao DARF identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.521 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904971/2016-59

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada procedente em parte por unanimidade de votos, nos termos do v. Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância, apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário, pelo qual pediu o provimento e a reforma parcial da decisão administrativa, para que sejam reconhecidos todos os créditos de COFINS utilizados pela Recorrente nos pedidos de compensação, com a consequente homologação integral dos PER/DCOMPs objeto deste processo, uma vez que as despesas au tuadas permitiam o creditamento da Contribuição para a COFINS.

Subsidiariamente, pediu para que seja deferida a realização de diligência fiscal e/ou perícia técnica, com indicação de assistente técnico para apuração se os bens e serviços au tuados são aplicados em seu processo produtivo.

Apresentado o recurso, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Do objeto do presente litígio

Conforme relatório da r. decisão recorrida, a Contribuinte transmitiu o Per/Dcomp visando a compensar os débitos nele declarados com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para a COFINS não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/03/2007.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Os autos foram baixados em diligência perante a 1ª Instância, com a seguinte conclusão:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.521 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904971/2016-59

Quadro Demonstrativo do Crédito

Nº	Nº PerDcomp	PA	Valor do DARF Pago	Pagamentos considerados na DCTF	Saldo DARF	Crédito pretendido	GLOSAS EFETUADAS	Crédito de pagamento indevido reconhecido
			1	2	3 = 1-2	4	5	6 = 4-5 > 0
1	02501.67438.300112.1.3.04-9636	03/07	332.414,05		332.414,05	332.414,05	181.209,77	151.204,28
2	28642.14671.200112.1.3.04-4310	04/07	483.927,98	132.394,36	351.533,62	351.533,62	150.911,19	200.622,43
3	06533.87046.300112.1.3.04-1836	05/07	417.679,34	377.733,06	39.946,28	39.946,28	39.946,28	0,00
4	01395.03542.130112.1.3.04-1240	07/07	991.826,83	617.666,10	374.160,73	374.160,73	164.691,98	209.468,75
5	00786.95735.050612.1.7.04-3346	03/09	633.499,32		633.499,32	633.499,32	95.447,80	538.051,52
6	17997.46319.180512.1.3.04-3259	04/09	1.118.233,64		1.118.233,64	1.118.233,64	73.782,26	1.044.451,38
7	01322.22471.130712.1.3.04-2900	05/09	843.482,63		843.482,63	843.482,63	92.675,44	750.807,19
8	36728.30794.200912.1.3.04-6199	06/09	536.417,92		536.417,92	536.417,92	95.909,18	440.508,74
9	27239.68448.241212.1.7.04-9982	07/09	913.469,44		913.469,44	913.469,44	160.541,13	752.928,31
10	31482.74637.141212.1.3.04-9074	08/09	1.167.138,81	506.693,38	660.445,43	660.445,43	109.702,20	550.743,23
11	15997.67250.150213.1.3.04-0069	12/09	904.996,20	66.843,63	838.152,57	838.152,57	309.601,81	528.550,76
12	09748.82532.190413.1.3.04-5353	07/10	597.965,41	274.125,39	323.840,02	323.840,02	184.298,44	139.541,58
13	12326.18698.200513.1.3.04-5643	08/10	662.745,79	335.674,98	327.070,81	327.070,81	260.232,94	66.837,87
14	12332.54141.200613.1.3.04-4561	10/10	417.689,48		417.689,48	417.689,48	269.867,33	147.822,15
15	38783.66065.230713.1.3.04-9681	02/11	531.408,58		531.408,58	531.408,58	186.438,39	344.970,19
16	27480.09594.140114.1.3.04-1561	05/11	507.800,61		507.800,61	507.800,61	242.467,64	265.332,97
17	03624.60257.070114.1.3.04-0288	07/11	334.388,87		334.388,87	334.388,87	307.414,38	26.924,49
18	35219.43657.140114.1.3.04-0309	08/11	695.663,97		695.663,97	695.663,97	258.424,84	437.239,13
	Soma		12.090.748,87	2.311.130,90	9.779.617,97	9.779.567,97	3.183.563,00	6.596.004,97

A Recorrente sustentou sobre a interpretação restritiva do conceito de insumo sobre créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços diretamente aplicados no seu processo produtivo, bem como a desconsideração das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras e declaradas no DACON.

O v. Acórdão ora recorrido foi proferido pela DRJ de origem em 30 de abril de 2019, sendo abordado sobre a concepção do termo “insumo” para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS já com base no conceito adotado em julgamento ao Recurso Especial (REsp) n.º, porém utilizando uma interpretação intermediária, por concluir que não deve ser tão restritiva, como pretendia a RFB, nem tão ampla, a ponto de alcançar todos os custos e despesas operacionais.

Concluiu o i. Julgador de primeira instância que “pelo STJ a respeito da conceituação do insumo, para efeito de aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins na sistemática não cumulativa, segundo a qual devem ser consideradas a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Contribuinte, continuam em vigor as IN SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004, sendo seus dispositivos de observância obrigatória por esta autoridade julgadora, naquilo que não contradiz o julgado do STJ”.

Com isso, a DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório, conforme quadro demonstrativo abaixo colacionado:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.521 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904971/2016-59

Conclusão

Conclui-se, portanto, a respeito das glosas descritas no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal:

(a) Da Planilha 01 – Bens utilizados como Insumos:

- Devem ser mantidas as seguintes glosas:

Tabela 1 (item 3.1 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
032409	CONTROLADOR LOGICO PROGRAMAVEL (CLP) L35E, PORTA ETHERNET IP, CANAL ZEROSERIAL MOD: 1769-L35E COMPACTLOGIX (1,5MB MEMORIA) ALLEN BRADLEY	15.500,00
[...]	[...]	[...]
182139	TROLEY LIVRE PARA KBK II REF: 982.110.44 DEMAG OU GRS SEMAN	4.244,00
	TOTAL	64.461,00

(b) Da Planilha 02 – Serviços utilizados como Insumos:

- Devem ser mantidas as seguintes glosas:

Tabela 2 (item 3.2.1 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
002977	INVERSOR DE FREQUENCIA VETORIAL, 440V, CORRENTE SAIDA: 24A MOD: CFW09 COD: 0900.24.T.3848.PSZ WEG (RECUPERADO)	1.340,00
000049	LIXADEIRA PNEUMATICA ANGULAR (6500RPM) REF.FA-7E-1F FUJI (COM SISTEMA ANTI-VIBRACAO) - RECUPERADO	5.644,50
000478	SERVICO DE CALDEIRARIA PARA REFORMA DE CACAMBAS METALICAS DE 2000 KG CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA S/N DE 15/10/2002	11.970,00
000475	SERVICO DE CALDEIRARIA PARA REFORMA DE CACAMBAS METALICAS DE 2000 KG CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA S/N DE 15/10/2002	25.650,00
		44.604,50

(c) Da Planilha 03 – Despesas de Aluguéis de Máquinas, Equipamentos e Veículos Locados de Pessoas Jurídicas:

- Devem ser excluídas todas as glosas.

Por conseguinte, deverá ser feito o Quadro Demonstrativo do Crédito, apurando-se o valor do direito creditório relativo ao(s) PER/DCOMP de que trata o presente processo.

Após análise pela DRJ de origem, consta em Relatório Fiscal de e-fls. 834 a seguinte apuração:

Após Acórdão da DRJ/BHE

Quadro Demonstrativo do Crédito

Valor do direito creditório relativo ao PER/DCOMP de que trata o presente processo

DCOMP	Crédito Original na Data de Transmissão	Crédito Original solicitado nesta Dcomp	Valor Glosado	Crédito após Acórdão DRJ/BHE	Saldo a ser utilizado nesta Dcomp
02501.67438.300112.1.3.04-9636	30.01.2012	222.840,47	8.288,98	214.551,49	214.551,49

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.521 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904971/2016-59

Em razões recursais a Contribuinte abrodou sobre os critérios adotados pelo Eg. STJ para conceituação de insumos para fins de creditamento das Contribuições para o PIS e da COFINS.

Fato notório que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em julgamento ao Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, que o conceito de insumo, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Ao julgar a questão, o Tribunal Superior destacou que a interpretação do termo “insumo” de forma restritiva pela Fazenda desnatura o sistema não cumulativo.

Por esta razão, o STJ declarou a ilegalidade das Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004, as quais, repito, restringiam o direito de crédito aos insumos que fossem diretamente agregados ao produto final, ou que se desgastassem através do contato físico com o produto ou serviço final.

Em síntese, a partir da decisão definitiva do STJ, restou pacificado que no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o crédito é calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínsecos à atividade econômica da empresa.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou em 03/10/2018 a Nota Explicativa SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, acatando o conceito de insumos para crédito de PIS e Cofins fixado, conforme Ementa abaixo transcrita:

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial n.º 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014.

Transcrevo os itens 14 a 17 da SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF:

"14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, os Ministros do STJ adotaram uma interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.521 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904971/2016-59

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.” (sem destaques no texto original)

Destaco, ainda, o Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Nos termos previstos pelo artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF, deve ser aplicada o entendimento do STJ, de forma a adotar o conceito de insumos para efeitos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei 10.833/2003, como todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou impeça a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

3. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, com a manutenção das glosas sobre créditos originados de bens (partes e peças) e serviços utilizados na reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.

Para defesa de seu direito creditório, justificou a Recorrente que:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.521 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904971/2016-59

- ✓ O processo produtivo para a fabricação de peças fundidas em ferro e alumínio é altamente danoso para a linha de produção, em razão do uso frequente de areia (elemento altamente abrasivo) e das altas temperaturas a que é submetida;
- ✓ Apontou, ainda, que especialmente na fase de fundição, em que os fornos são carregados com ferro gusa líquido e sucatas de aço, e na fase de montagem, em que liga metálica, ainda líquida, é despejada nos moldes de areia para a definição da peça fundida, as máquinas e equipamentos estão sujeitas a poeira abrasiva e a temperaturas altíssimas;
- ✓ Tais especificidades fazem com que sejam necessários manutenção e reparo periódicos e, se não realizados, a produção fica inviabilizada, pois sujeita a seguidas interrupções;
- ✓ Nesse sentido, despesas com partes e peças empregadas e serviços utilizados na manutenção e na reparação de máquinas e equipamentos da atividade produtiva são essenciais para a produção, pois, se subtraídas, verdadeiramente obstam a atividade da empresa, conforme disposto no laudo técnico;
- ✓ Além de essenciais ao processo produtivo, não poder ser caracterizadas como bens do ativo imobilizado por não implicarem o aumento de vida útil das respectivas máquinas e equipamentos.

Diante dos argumentos acima demonstrados e, não obstante a DRJ ter abordado sobre o conceito de insumo adotado pelo STJ, entendo que o direito creditório ainda em controvérsia deve ser apreciado pela DRF de origem sob os critérios de essencialidade e relevância, motivo pelo qual faz-se necessário submeter à reanálise da Unidade de Origem, os itens indicados no recurso voluntário sob julgamento.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:

a.1) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018;

a.2) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como bens (partes e peças) e serviços de manutenção em cada etapa do processo industrial, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo);

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.521 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904971/2016-59

- b)** Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;
- c)** Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a”, manifestando-se sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como analisando o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp n.º 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, se for o caso;
- d)** Recalcular as apurações e resultado da diligência;
- e)** Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos